# ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA BACHARELADO EM DIREITO

### HELLEN GENESIS ALVES DA SILVA JOÃO VICTOR BATISTA BURGOS KAYLE MOREIRA FEITOSA CAVALCANTE MOTA

A INSTABILIDADE DO POLO DE CONFECÇÕES DO AGRESTE PERNAMBUCANO FRENTE AO DIREITO EMPRESARIAL: importância e impacto x irregularidade e insegurança jurídica.

**CARUARU** 

2022

### HELLEN GENESIS ALVES DA SILVA JOÃO VICTOR BATISTA BURGOS KAYLE MOREIRA FEITOSA CAVALCANTE MOTA

# A INSTABILIDADE DO POLO DE CONFECÇÕES DO AGRESTE PERNAMBUCANO FRENTE AO DIREITO EMPRESARIAL: importância e impacto x irregularidade e insegurança jurídica.

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Renata de Lima Pereira.

#### **RESUMO**

O direito empresarial e o mercado o qual faz parte sempre se mostraram como principais subsídios para o desenvolvimento da riqueza na sociedade. O mercado empresarial brasileiro por outro lado, é composto por uma ramificação de leis, tipos e conceitos, em que, se forem violados estarão acometidos a informalidade, mesmo que o mercado empresarial em discussão detenha de uma grande importância e impacto para a sociedade. O presente estudo, objetivou a análise empresarial do polo de confecções do agreste pernambucano, estruturando uma linha sistêmica desde sua origem até o estado atual que se encontra, o encaminhando para um efetivo entendimento do comércio na devida região e o motivo pelo qual, uma localidade tão rica e importante, seja berço para uma informalidade e desorganização tão significativa. A partir da análise foram levantados conceitos, reflexões e comparações com outros mercados que lidam em comum com os mesmos problemas e o mesmo objeto. O método que mais se adequa a pesquisa, é o estudo descritivo. A pesquisa é um novo posicionamento sobre uma teoria já utilizada ou descrita. São utilizados pontos de vistas de autores precedentes, para um novo posicionamento. A pesquisa, conta com abordagem qualitativa e quantitativa, na qual, há análise de dados subjetivos, aos quais pertencem a uma abordagem qualitativa, e dados objetivos, estatísticos, aos quais pertencem a abordagem quantitativa. No entanto, por meio das pesquisas realizadas, buscas e reflexões de pesquisadores, doutrinadores e historiadores, foi possível concluir que informalidade ou formalidade é parte do meio ao qual o mercado está inserido, o polo de confecções do agreste pernambucano, tem em seu teor o comércio raiz, ao qual hoje, está denominado informal, mas que, com algumas melhorias, flexibilizações e investimentos, será, um dos maiores e principais empreendimento do país, como mostram os indicadores.

Palavras-chave: Informalidade; Impacto; Importância; Insegurança jurídica.

#### **ABSTRACT**

Business law and the market of which it is a part have always been the main subsidies for the development of wealth in society. The Brazilian business market, on the other hand, is composed of a ramification of laws, types and concepts, which, if violated, will be subject to informality, even though the business market under discussion holds great importance and impact on society. The present study aimed at the business analysis of the clothing industry in the agreste region of Pernambuco, structuring a systemic line from its origin to its current state, leading to an effective understanding of the commerce in the region and the reason why such a rich and important location is the cradle for such a significant informality and disorganization. From the analysis, concepts, reflections, and comparisons with other markets that deal in common with the same problems and the same object were raised. The method that best suits the research is the descriptive study. The research is a new positioning on an already used or described theory. The points of view of previous authors are used for a new position. The research has a qualitative and quantitative approach, in which there is subjective data analysis, which belongs to a qualitative approach, and objective, statistical data, which belongs to the quantitative approach. However, by means of the researches, searches and reflections of researchers, scholars and historians, it was possible to conclude that informality or formality is part of the environment in which the market is inserted. The clothing center of the western region of Pernambuco has in its content the root commerce, which today is denominated informal, but that, with some improvements, flexibilities and investments, it will be one of the largest and main enterprises of the country, as the indicators show.

Key words: Informality; Impact; Importance; Iuridical insecurity.

### SUMÁRIO

INTRODUÇÃO6
1. O POLO DE CONFECÇÕES DO AGESTE PERNAMBUCANO8
1.1 Análise do contexto histórico, econômico e social8
1.2 Desenvolvimento do mercado empresarial no município
1.3 Importância do polo de confecções do agreste para o município12
1.4 Informalidade do polo de confecções do agreste para o município13
2. A LEGALIDADE E O POLO DE CONFECÇÕES DO AGRESTE
PERNAMBUCANO17
2.1 Análise dos princípios constitucionais e os fundamentos empresariais diante de um mercado empresarial
2.2 A atividae empresarial desenvolvida nesse tipo de mercado é legítima? Válida? Está sendo desenvolvida de maneira eficaz?
3.0 A INSTABILIDADE JURÍDICA DO POLO DE CONFEÇÕES DO AGRESTE
x A IMPORTÂNCIA E IMPACTO COMO MERCADO EMPRESARIAL27
3.1 Quais as implicações que um mercado não organizado em estrutura jurídica, social e urbanística, resulta para seu efetivo desempenho?27
3.2 Existe uma sistemática para que esse mercado indubitavelmente importante e necessário para o município, venha a tornar-se referência jurídica e econômica para todo o país?29
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS31
5. REFERÊNCIAS

#### INTRODUÇÃO

É notória a visão de que sempre houve feiras por todo o mundo e em todas as fases históricas da humanidade, tipo comercial que tem como campo de atuação, vender mercadorias em pontos chaves e com preços acessíveis. O ramo que hoje conhecido como direito empresarial, detém de toda uma linha histórica, até sua legitimação como ramo do direito empresarial ou comercial, como é chamado por muitos. Esse ramo perdurou e vive, com intensidade, até os dias atuais. Mas, não é possível falar de um tipo de comércio que adaptado tornou-se um objeto do direito empresarial, sem destrinchar o contexto histórico desse mercado. Nesta seção, abordar-se-á o desenvolvimento histórico do direito empresarial concomitante ao desenvolvimento histórico do tema tratado, o polo de confecções do agreste pernambucano, localizado dentro da feira de Caruaru. Será uma seção chave para o entendimento da importância e relevância das questões levantadas.

A presente pesquisa aborda um dos mercados que mais geram empregos, renda, e autonomia no agreste pernambucano, o Polo de Confecções de Caruaru, em que a visão central da pesquisa não será apenas em abordar sobre mais uma feira e suas características, mas, sobre um mercado empresarial, que une e abastece vários Estados, o polo de confecções do agreste pernambucano, formado por três cidades, Caruaru, Toritama e Santa Cruz, onde juntas detém de uma magnitude ímpar comercialmente, tornando-se referência para todo o Brasil. Visto isso, adstrita a uma linha de pensamento contínua e eficaz, a pesquisa terá como foco a cidade de Caruaru, que em ambas, é a detentora do maior centro de vendas, localizada na maior feira ao ar livre, a feira de Caruaru. Contudo, diante de toda essa repercussão e impacto, o Polo de confecções do agreste, detém de grande informalidade e consequentemente impactos negativos para o objeto de estudo tratado.

A importância do presente assunto diante da sociedade é extremamente necessária, como já abordado, é indubitável o fato de que, o polo de confecções do agreste pernambucano é parcela significativa para o PIB estadual e consequentemente nacional, com isso, resta o levantamento de dados e análise de sua efetiva atuação no município. O impacto do polo de confecções do agreste, é fruto sobretudo de muita informalidade, institutos jurídicos e empresariais, que não se fazem presente nesse mercado. A importância do referido mercado para a localidade e o não cumprimento legal das normas empresariais.

Para um maior desenvolvimento da sociedade, é necessário que todos os sistemas públicos e privados caminhem juntos, pois, a situação jurídica e econômica do Brasil, é fruto

de decisões precipitadas e por legislações não cumpridas. Com isso, nessa seção, a análise histórica continua como objeto de estudo, contudo, de maneira restrita. Inicialmente, serão abordados os princípios inerentes ao direito empresarial e os dispositivos que os dizem respeito, citando a Constituição Federal (CF/88) e o Código Civil (CC/2002). Os princípios são a base para um mercado empresarial, pois, carregam as diretrizes básicas que devem ser seguidas. Serão analisados os mais importantes dentro do direito empresarial, fazendo um paralelo, de quais os impactos positivos e negativos estes desenvolvem em um mercado empresarial, em específico para o polo de confecções do agreste. A relação entre os princípios supracitados e o desempenho das atividades no polo de confecções do agreste pernambucano. Ambos caminham juntos? O respaldo da Constituição e de legislação civil e empresarial, estão de acordo com as atividades inerentes ao trabalho, a livre iniciativa, ao empreendedorismo e a existência digna do polo de confecções do agreste?

Portanto, na sequência de raciocínio dessas violações ou inaplicações de pilares bases para o desenvolvimento da sociedade e efetividade do direito empresarial, quais os pontos cruciais, sejam eles negativos ou positivos, que esse mercado estudado atinge? A função social da empresa, para o que são regulares, o registro, o nome, a marca e a patente empresarial e a insegurança jurídica pela informalidade. Os impactos negativos de um comércio não ser regular, seja para o comerciante e/ou para a localidade onde está situada a empresa/comércio. Por fim, na última seção, será analisada de forma concisa e objetiva a instabilidade jurídica no polo de confecções do agreste e quais implicações essa instabilidade resulta. Logo mais, serão discutidos, de forma breve, quais impactos e importâncias que esse mercado de fato desempenha para o município e se diante da situação atual, o polo de confecções do agreste, pode tornar-se referência como mercado empresarial formal.

Este trabalho teve como finalidade, compreender a importância, impacto e irregularidades do mercado empresarial do polo de confecções do agreste pernambucano, com foco no polo de confecções do agreste pernambucano. O objetivo que mais se adequa a pesquisa, é o estudo descritivo. A pesquisa é um novo posicionamento sobre uma teoria já utilizada ou descrita. São utilizados pontos de vistas de autores precedentes, para um novo posicionamento. A pesquisa, conta com abordagem qualitativa e quantitativa, ou seja, há análise de dados subjetivos, aos quais pertencem a abordagem qualitativa, e dados objetivos, estatísticos, aos quais pertencem a abordagem quantitativa.

#### 1. O POLO DE CONFEÇÕES DO AGRESTE PERNAMBUCANO

Nesta seção, abordar-se-á o desenvolvimento histórico do direito empresarial concomitante ao desenvolvimento histórico do tema tratado, o polo de confecções do agreste pernambucano, localizado dentro da feira de Caruaru. Será uma seção chave para o entendimento da importância e relevância das questões levantadas.

Nelson Barbalho no que trata da feira de Caruaru e Ascarelli, sobre o direito comercial, explicam que para haver um mercado ou instituto comercial, é necessário que esse mercado passe por períodos de formação, ou seja, é necessário um processo histórico, de desenvolvimento, subdivididos em períodos que serão abordados no presente capítulo<sup>1</sup>.

Dentro dessa análise histórica, analisa-se a importância que o polo de confecções do agreste exerce para o município e consequentemente seu papel na sociedade. Além disso, é necessário analisar as irregularidades provenientes desse mercado, que levam a problemática da insegurança jurídica e instabilidade, além de demonstrar o grande impacto positivo e negativo do presente mercado.

#### 1.1 Análise do contexto histórico, econômico e social

O assunto tratado na presente pesquisa serve como base para análise dos mais variados mercados empresariais, seja no ato de constituição de uma empresa, seja em um registro como pessoa jurídica, ou como um mercado empresarial enraizado em todo o histórico social e econômico do mundo, as famosas feiras. Frisa-se o termo feira como mercado empresarial, pois detém de todas as características, princípios e atividades inerentes ao direito empresarial.

Com o presente estudo, é possível observar que, como no direito comercial, com suas evoluções, momentos bombásticos e catastróficos, esse mercado empresarial, o chamado polo de confecções do agreste pernambucano, tem sua linha evolutiva muito semelhante a evolução do direito empresarial<sup>2</sup>, como iremos observar.

Há todo um histórico de luta, progressão e regressão, momentos extremamente importantes e outros nem tanto, é a naturalidade de um instituto, de um mercado, do comércio. Hoje, há que se falar nas várias teorias, conceitos, fundamentos e posicionamentos de estudiosos sobre o direito comercial, contudo, a pesquisa aqui proposta se baseia sobre fatores analisados de uma outra perspectiva. O tema detém aspectos importantes que necessitam de discussão,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> BARBALHO, Nelson. **Caruru, Caruru**: Nótulas subsidiárias para a história do agreste de Pernambuco. Pernambuco: Universitária da UFPE, 1972, p. 15.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**: Teoria geral e direito societário. v. 1. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 31

pois, nele, são tratadas diversas questões como economia, cultura, trabalho, iniciativa e análise jurídica.<sup>3</sup> Mas qual a análise fática e histórica do tema? Qual a importância que as feiras, em especial a tratada no tema, a feira de Caruaru, detém para o município, estado e Brasil? Qual o contexto econômico, jurídico e social desse vasto mercado empresarial?

Se for analisada historicamente sobre todas as economias e constituições econômicas, ver-se-á as irregularidades cometidas e perpetuadas por todas. Desde a era dos primórdios é possível a identificação das feiras. Os pré-históricos, já possuíam o espírito de sobrevivência e suas ações desde sempre foram pensadas no hoje, o chamado comércio, nas trocas, nas benfeitorias, nos precípuos prazeres que o homem poderia começar a desfrutar.

A história se estende para os períodos adiantes, a Idade Média, a Era dos Burgos, e a eclosão das feiras. A revolução industrial foi o ponto chave para o direito comercial, para os conceitos de capitalismo x socialismo x liberalismo. Muitos são os altos e baixos, as ascensões e falências de economias mundiais, a extinção e criação de economias bancárias, mercados empresariais, físicos e digitais, dentre várias outras denominações, temas e objetos de estudos tão importantes quanto.

O objetivo principal da pesquisa é se ater primordialmente a importância da feira de Caruaru para o município. Mas como seria possível falar de um tema que está enraizado nos atos de comércio, no direito empresarial, econômico e histórico do mundo, sem antes citar um pouco de sua situação histórica e geográfica.

As feiras, em estrito conceito, são caracterizadas como shoppings abertos, uma eclosão de cultura, economia, precificação, pois nelas são encontrados preços mais baixos e com boas qualidades, variedades, pois o mix de produtos oferecidos é garantia. Sua origem é incerta, portanto, com a atividades desenvolvidas pelos primórdios, é possível a identificação de práticas de comércio, que hoje caraterizadas, como as feiras<sup>4</sup>. O conceito de feira, está emaranhado ao processo histórico e cultural do comércio em âmbito mundial, e como parte da evolução histórica, houve momentos de oscilação, seja para mais, com o período da Revolução Industrial ou para menos, com o avanço da tecnologia e os preços atrativos das multinacionais. O termo feira, de acordo com seu significado de origem, que vem do latim *feria*, que significa, Dia Santo, feriado, ou dia de descanso. Pois, os comerciantes da época, insatisfeitos com as vendas que não superavam suas expectativas durante a semana, se reuniam próximo às igrejas, aos domingos (dia do senhor) para venderem os produtos excedentes da semana, ou seja, os

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> BARBALHO, Nelson. **Caruru, Caruru**: Nótulas subsidiárias para a história do agreste de Pernambuco. Pernambuco: Universitária da UFPE, 1972, p. 79.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> FERREIRA, Eduardo. **A força de uma feira**. Revista: Algomais. Junho de 2016, p. 39.

locais próximos às igrejas detinham de grande fluxo de pessoas, esses comerciantes, se união e comercializavam esses produtos excedentes nesses locais.<sup>5</sup>

A feira de Caruaru seguiu o mesmo rito, cumpriu o conceito de feira com bastante efetividade. A *priori*, a feira não era localizada no parque 18 de maio, mas, em frente à igreja da Conceição (igreja central), onde, os comerciantes, levavam suas mercadorias para comercializarem, com o grande fluxo de pessoas e com preços acessíveis, começou a feira de Caruaru, que a *posteori*, viria a ser considerada umas das, senão, a maior feira do mundo.

#### 1.2 Desenvolvimento do mercado empresarial no município

O município de Caruaru, como abordado, sempre foi ponto de grande fluxo de comércio, e por consequência da evolução comercial e da sociedade como um todo, Caruaru, começou a ter uma grande demanda de comerciantes, desde muito antes de se tornar cidade, em 1857, a Fazenda Caruru, já era ponto de referência para os moradores do município e de cidades vizinhas.

Como o historiador Veridiano Santos pontua que "a Fazenda Caruru se tornou muito cedo um ponto para o qual convergiam criadores de gado, caixeiros viajantes, mascates, como também compradores de couro e estivas".

Com isso, diante desse desenvolvimento, comércios começaram a surgir, e consequentemente, viriam a surgir o que mais a frente caracterizou-se como mercados informais, ou seja, aqueles comerciantes ou empresários que não cumprem o estabelecido para o funcionamento da atividade.

Contudo, era, grande a expansão e o investimento de todos para com o desenvolvimento do novo município, Caruaru. Com o passar do tempo, nos anos de XIX e XX, com a estrada de ferro, e posteriormente, as 9 rodovias, o comércio de Caruaru se consolidou, como polo comercial mais lucrativo da região, se perpetuando até os dias hoje.<sup>7</sup>

No decorrer da linha histórica, desde os anos 80, com o grande crescimento do município como em todo desenvolvimento comercial, é necessária uma sistemática de locomoção de mercado, ou seja, com as novas tecnologias e uniformidade do comércio, com nova estrutura e novas políticas, foi decidido através de votação e projeto de Lei, que feira de

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup>BARBALHO, Nelson. **Caruru, Caruru**: Nótulas subsidiárias para a história do agreste de Pernambuco. Pernambuco: Universitária da UFPE, 1972, p. 29.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup>SANTOS, José. **Falas da cidade: um estudo sobre as estratégias discursivas que constituíram historicamente a cidade de Caruaru-PE (1950-1970)**.(Dissertação de Mestrado em história) Programa de pós-graduação em ciências sociais - Centro de filosofia e ciências humanas, departamento de história da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2006, p. 49.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> COUTINHO, Rafael. **A História do Comércio**. 2014. Disponível em: http://cultura.culturamix.com/curiosidades/a-historia-do-comercio. Acesso em: 02 nov. 2021.

Caruaru saísse do "Centro", da Rua da Igreja da Conceição, para o parque 18 de Maio, apenas 100 metros de distância, sendo composta por uma área de 154.400 metros quadrados. <sup>8</sup>

O polo de confecções de Caruaru, a chamada feira da Sulanca, que subdividida em várias feiras, detém do polo de confecções, pessoas que projetam, costuram, vendem e vivem desse ramo. A feira da Sulanca, seguindo o histórico de desenvolvimento municipal x comercial, foi a primeira do polo de confecções populares que se iniciou em Caruaru, se estendendo posteriormente para Santa Cruz do Capibaribe, Toritama e outros centros menores. Início de microempresas domésticas, que hoje regularizadas ou não, são ratificados pelo ato de inovar, fazer moda com as próprias mãos, com garra, com foco na produção e quantidade, audaciosos para abastecerem não só o Estado, mas várias partes do Brasil e do mundo.

O polo de confecções de Caruaru (feira da Sulanca), considerada, senão a maior feira ao ar livre do Brasil, é o refúgio de muitas famílias pernambucanas. A feira hoje possui movimentações que interferem no PIB nacional, sendo referência econômica até no exterior. No entanto, essa magnitude só foi possível, devido as políticas comerciais instauradas no município.

Os princípios inerentes ao direito comercial, regem os ditames para o desenvolvimento deste, senão, como veremos a seguir, esse mercado evolui tanto, até perder o controle e causar danos para os próprios comerciantes, compradores e administração pública.<sup>9</sup>

O polo de confecções do agreste pernambucano, berço de grandes marcas e empresários, é formada por uma dimensão de aproximadamente 39.635 metros quadrados, ocupando as ruas próximas ao Parque 18 de Maio mobiliza cerca de 45 mil vendedores, grande parte deles vindo das cidades vizinhas<sup>10</sup>. A sua matéria prima, são confecções dos mais diversos níveis e estilos. A sua grande atuação e objeto de estudo, decorre do fato de movimentarem grandes dados como cerca de 36.000 empreendimentos, gerando mais de 200.000 empregos formais e informais. Diante disso, é possível compreender a preocupação da presente pesquisa, em que há um mercado altamente produtivo, rentável e não organizado, o que interfere negativamente para a receita tributária do município, Estado e país.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> CARUARU.**Lei Complementar nº 72 de 30 de dezembro de 2019.** Institui o Plano Diretor do Município de Caruaru e dá outras providências. Caruaru, Prefeitura Municipal, 2019, p. 11. Disponível em https://caruaru.pe.gov.br/wp-content/uploads/2020/01/Plano-Diretor-de-Caruaru-Lei-Complementar-72.19-30.12.2019.pdf. Acesso em 19 nov. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> FRANCISCO, Wagner de Cerqueria e. Economia informal.**Brasil Escola**. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/brasil/economia-informal.htm. Acesso em 02 nov. de 2021. <sup>10</sup>CARUARU, p. 13.

#### 1.3 Importância do polo de confecções do agreste para o município

É fato, que o polo de confecções do município de Caruaru é extremamente importante e detém de um grande impacto para a economia local. Mas qual o impacto jurídico que esse mercado empresarial representa para o município? Sabe-se que, quando se trata de empresas, pessoas jurídicas, relações de negócios, comércio e trabalhadores, estamos diante do direito empresarial, com isso, qual a importância que esse mercado, imerso dentro do campo de estudo detém para o município?

Primordialmente, é válido ressaltar as normas municipais, como a lei orgânica, o plano diretor e matérias inerentes a competências do município, no que tange as políticas envolvidas o comércio, a competência é privativa da união, como descrita no art. 22, I, da Constituição Federal. Segundo o plano diretor, realizado pela prefeitura de Caruaru em dezembro de 2019, ressaltando a extrema importância do mercado tratado, onde, o setor terciário, ou seja, o setor que rege atividades de comércio de bens ou prestação de serviços, tem uma contribuição bastante relevante na formação do PIB municipal, com participação ligeiramente superior a 70%, percentual que demostra a extrema necessidade em debater e refletir sobre o tema 12. Visto isso, como pilar da pesquisa, a segurança jurídica e a flexibilidade econômica, são necessária análises e políticas mais eficientes e pensadas para esse mercado empresarial, resguardando as suas peculiaridades e riquezas.

O polo de confecções do agreste, que englobado pela feira de Caruaru, de acordo com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), depois de um logo processo instaurado, pelo decreto 3.551/2000, só apenas em novembro de 2006, o processo foi encaminhado pelo presidente do IPHAN, para o registro da feira de Caruaru como Patrimônio Cultural Imaterial. A feira de Caruaru, Iniciada no século XVIII, indicada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), patrimônio imaterial do Brasil. Cantada em prosa e verso a feira das feiras, onde se vende "de tudo que há no mundo", foi registrada Patrimônio Cultural do Brasil em 2006. 13

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Entenda o motivo do sucesso e do fracasso das empresas. Estudo de Mercado, 2021. Disponível em: <a href="http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/bis/entenda-o-motivo-do-sucesso-e-do-fracasso-das-empresas,b1d31ebfe6f5f510VgnVCM1000004c00210aRCRD?origem=estadual&codUf=26.</a>
Acesso em 12 nov. 2021...

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup>CABRAL, Romilson. **Relações possíveis entre empreendedorismo, arranjos organizacionais e institucionais**: estudo de casos múltiplos no Pólo de Confecções do agreste Pernambucano. 2007. Tese (Doutorado em Administração) — Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2007, p. 18.

É possível observar que o tema tratado detém de uma grande responsabilidade social, seja em dados econômicos, sociais e jurídicos, cabendo a presente pesquisa, a necessidade de trazer pontos positivos e negativos desse mercado.

É notório que o empreendedorismo da feira de Confecções de Caruaru é de suma importância para economia do Estado de Pernambuco, atraindo clientes regionais interestaduais, girando a economia e desenvolvimento através das vendas e produção de confecções, levando a exportação e importação diariamente<sup>14</sup>. Há uma notória porcentagem de registro e regularizações junto a JUCEPE, muitas empresas e microempreendedores individuais, buscam se regularizar, fazendo com que haja um maior controle jurídico e econômico para o município.<sup>15</sup>

Portanto, seguindo esse raciocínio de linha histórica x importância x mercado empresarial, a grande maximização do mercado empresarial aqui discutido, deve haver, como em todo sistema comercial x de investimento, uma logística para o desenvolvimento desta atividade, visto isso, é possível identificar que, para a magnitude e expansão ao qual o polo de Confecções de Caruaru vem chegando, foi e tem sido, decorrente de toda uma sistemática cultural, econômica, política e social, devido a isso, é possível afirmar que, os mecanismos utilizados, <sup>16</sup> baseados no direito empresarial e todos os direitos atrelados ao mesmo, serviram de base para o desenvolvimento desse mercado, como serão abordados e entendidos nos capítulos subsequentes da pesquisa.

#### 1.4 Informalidade do polo de confecções do agreste para o município

O que se pode entender sobre mercado informal ou trabalho informal? A *priori* é importante lembrar que a origem do mercado formal, regularizado, como preveem as leis, tem sua origem na informalidade, pois, para a legitimação e regulamentação de determinado ato ou instituto, é necessária que haja uma prática desregulada, que necessitasse de uma regulamentação.

A informalidade faz parte do direito comercial brasileiro, todo o processo de industrialização e desenvolvimento sempre acarretaram a informalidade, desde o processo de

 <sup>&</sup>lt;sup>14</sup> RODRIGUES, Kleber. A feira de Caruaru: Origem Histórica, Questões Econômicas, Sócio Políticas e Culturais. Monografia de Conclusão de Curso de Graduação, Caruaru: Fafica, 1995, p. 23
 <sup>15</sup>LIMA, Alexandre Santos. "Empreendendo" a sulanca: o Sebraee o polo de confeçções do agreste de Pernambuco. 2011. 105f. (Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais) - Programa de Pósgraduação em Ciências Sociais, Centro de Humanidades, Universidade Federal de Campina Grande - Paraíba, 2011, p. 62.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup>LIMA, Jacob. Participação, empreendedorismo e autogestão: uma nova cultura do trabalho? **Sociologias**, Porto Alegre, a. 12, n. 25, set./dez. 2010, p. 158-198.

êxodo rural às migrações internas<sup>17</sup>. Como descrito no contexto histórico da presente pesquisa, o município de Caruaru, como qualquer centro urbano em desenvolvimento, é parte dessa irregularidade, faz parte desse contexto histórico de desenvolvimento.

O mercado informal discutido, o polo de confecções do agreste, em sua generalidade, mesmo sendo um mercado fora de controle, é um instrumento de grande circulação de meios, economias e mercadorias, que, mesmo com tamanha irregularidade, estimula consideravelmente determinados departamentos de produção formal da economia. Diante disso, salienta-se a necessidade de se legitimar, seja com facilidades ou políticas públicas a sua formalização, unindo assim, as necessidades desses mercados, a classe empreendedora, os consumidores e o Estado, ambos com participações ativas e diretas.

Umas das grandes problemáticas advindas desses mercados informais, além de seu caráter histórico e social, é que, essas ocupações do espaço público para atividades trabalhistas, resultaram da ausência de políticas públicas ou de má adaptação delas, para a sociedade em seu constante desenvolvimento. Como mostra a origem das feiras, foram advindas, do comércio tumultuado, irregular, mas necessário. É como se encontra o polo de confecções do agreste, tumultuado, bastante informal, mas necessário para o desenvolvimento da cidade e sustento para grande parte da população do município. Com isso, é possível a regularização e legitimação de um mercado empresarial, surgiu desde a Idade Média:

O direito comercial surgiu de uma necessidade, na Idade Média, de regulamentar as relações entre os novos personagens que se apresentaram: os comerciantes (a ascensão da burguesia). Mas o comércio, bem como as normas jurídicas que regulamentavam tal relação, remontam a um período bem anterior. 18

Dessa forma, diante dos fatos narrados, é o que revela a Pesquisa Mensal de Emprego (PME), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em retrata os anos de 1990, sendo marcados por transformações significativas no mercado de trabalho e economia no país, onde, houve um crescimento quanto ao comércio informal. <sup>19</sup> É consequência da evolução de um determinado mercado, a defasagem de outro, com a grande massa de trabalhadores informais, autônomos, houveram uma grande diminuição de assalariados com carteira assinada,

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup>ALONSO, Suelen. Emprego informal.**Brasil Escola.** Disponível em:

https://brasilescola.uol.com.br/geografia/empregos-informais.htm. Acesso em 02 de novembro de 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**: Teoria geral e direito societário. v. 1. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 30.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> OLIVEIRA, Francisco das Chagas. **Mercado Informal, Economia e Políticas Públicas.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05, 2. ed, v. 04, pp. 61-92, fev./2020, p. 12.

ou seja, muitos desses, decidiram empreender, seja de forma regular, com registro e adstritos as normas de direito e constituição, como veremos durante a pesquisa, ou seja, de forma informal, como também veremos durante a pesquisa. É fato de que há em todo o mundo, principalmente nos centros urbanos, muito trabalho informal, centralizando no mercado empresarial informal como um todo, caso da presente pesquisa, onde, um de seus maiores objetivos e fluxos, é a facilidade consumista, ou seja, o consumidor deseja algo, sabe onde encontrar com facilidade, variedade e preço acessível, com a presente pesquisa, é possível identificar os motivos pelos quais os feirantes possuem mercadorias baratas, seja pelo fato de que o seu negócio é pequeno, familiar, seja pela tributação ou seja pela não regularização como empresa. Como citado, a informalidade abrange todo o mundo, todo sistema comercial/empresarial começou irregular, a lei é fruto dessa irregularidade, mas seus efeitos recaem sobre os entes, como no caso tratado, a cidade de Caruaru, mesmo sendo considerada de grande desenvolvimento, é uma cidade emergente, está ganhando força, e nesse processo, é importante ressaltar que sofre com tamanha informalidade do mercado empresarial discutido, como bem coloca Castells:

Surge com a informalidade uma nova forma de organização social e econômica do trabalho, apontando para uma administração descentralizadora das organizações e individualização de mercados cada vez mais personalizados, fragmentando as sociedades e o trabalho<sup>20</sup>.

No caso do município de Caruaru, os trabalhadores e empresas que trabalham na informalidade, não usufruem de vários direitos ou prerrogativas. Se é Pessoa jurídica informal, a não regularização empresarial devida, a não contribuição de tributos, ou melhor, a sonegação de impostos, a não regularização de seus funcionários, geram um não ganho de receitas contra a receita pública. Por vezes, os agentes, sejam comerciantes, autônomos, empreendedores, microempresas, que enquadrados nesse tópico, pensam estarem na vantagem, mas, no resultar de sua função, estão em total desvantagem, como serão abordados nos próximos tópicos, sobre a desvantagem e o impacto de um mercado informal detém para uma empresa e para um município<sup>21</sup>. Como bem coloca Haddad:

O direito empresarial, apenas é legitimado com a sua efetiva aplicação e instituição, mas para verificar essa legitimação, deve-se atentar para as pesquisas e dados inerentes a esse ponto.

A análise de impactos é uma maneira de se avaliar de forma diferenciada as ações esperadas em decorrência do fato. Entretanto, ainda são bastante

\_

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999, v. 1 ,p. 556.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 1999, v. 1, p. 79.

escassas análises em feiras livres, "especialmente o papel que desempenham no abastecimento dos distintos setores da população consumidora, bem como as perspectivas futuras deste canal de comercialização"<sup>22</sup>

No caso tratado, o polo de confecções é nato do ramo empresarial do interior do agreste. A político histórica e social predominaram na região, a transformando, indubitavelmente, em um dos maiores centros empresariais do estado. Mas, ainda há que se falar nos dados que levam essas pessoas a viverem na informalidade. Um dos nortes da problemática da pesquisa, é se esse contexto informal resulta do não interesse das pessoas em se regularizarem, ou porque elas não sabem a quem e como fazerem para deter dessa formalidade.

É notório que o desemprego é problema antigo no Brasil. E dentre uma das vertentes da suposição acima, pode-se afirmar, de acordo com o DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) que o desemprego é uma das principais causas que levam essas pessoas a optarem por esse mercado de trabalho. Seguindo os dados de uma pesquisa feita em 2012, em perspectiva nacional, em que aponta que metade da população brasileira, residente nas regiões metropolitanas, estão na condição de informalidade, definida como estado de não proteção por parte da sociedade e do estado, que como ressaltado, as pessoas que vivem na informalidade, sejam eles, o empregador ou empregado, não fazem jus aos bônus da formalidade<sup>23</sup>.

Como mostra a pesquisa acima, a informalidade é problema emaranhado no desenvolvimento mundial. O polo de confecções é reflexo desse meio. Imerso dentro de uma estrutura cultural, que é a feira de Caruaru, podendo se considerar legítima e importante culturalmente, de extrema relevância economicamente, mas que pelo processo histórico e social de uma feira, é juridicamente informal. O código Civil e a constituição Federal, mostram os regulamentos básicos para registro, estabelecimento comercial, o que é uma empresa e capacidades de um empresário, dentre os diversos assuntos que regem por volta desse tema, com isso, pode-se afirmar que juridicamente, boa parte do polo de confecções do agreste, trabalha na informalidade.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup>HADDAD, Paulo Roberto. **Contabilidade social e economia regional: análise de insumo produto**. Rio de Janeiro: Zahar, 1976, p. 242.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Pesquisa de Emprego e Desemprego (PED)**. 2018. Disponível em: https://www.dieese.org.br/analiseped/ped.html. Acesso em: 02 nov. 2021.

#### 2. A LEGALIDADE E O POLO DE CONFEÇÕES DO AGRESTE PERNAMBUCANO

Nessa seção, a análise histórica continua como objeto de estudo, contudo, de maneira restrita. Inicialmente, serão abordados os princípios inerentes ao direito empresarial e os dispositivos que o dizem respeito, citando a Constituição Federal (CF/88) e o Código Civil (CC/2002). Os princípios são a base para um mercado empresarial, pois, carregam as diretrizes básicas que devem ser seguidas. Serão analisados os princípios mais importantes do direito empresarial, fazendo um paralelo, de quais os impactos positivos e negativos que os princípios desenvolvem em um mercado empresarial, em específico para o polo de confecções do agreste.

## 2.1 Análise dos princípios constitucionais e os fundamentos empresariais diante de um mercado empresarial

É válida e necessária a citação da legalidade no que se refere ao direito empresarial. A pesquisa abrange uma grande gama de leis e artigos, focando primordialmente aos dispositivos da Constituição federal e aos dispositivos inerentes ao tema em discussão, os relativos ao direito empresarial, disponíveis no Código Civil e em leis específicas para cada tema tratado.

Estabelecido o regime jurídico do direito empresarial no direito brasileiro, a lei que abraçou essa matéria, como várias outras, foi a Constituição Federal. Os objetivos estão obviamente descritos em cada situação empresarial, em cada ato há uma mudança na natureza, objetivo e regime, contudo, os princípios vieram descritos no bojo dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, *in verbis*<sup>24</sup>:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

V - o pluralismo político.

Na mesma linha de pensamento do princípio da Livre Iniciativa, abordado como fundamento da república Federativa do Brasil, em que demonstra paralelamente o viés socialista x capitalista que o Brasil é, temos no Título VII, a descrição dos pressupostos para ordem econômica e financeira do Brasil, *in verbis*:<sup>25</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup>BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

Esse dispositivo é norte da nossa pesquisa, ele traz os principais princípios que o direito empresarial carrega<sup>26</sup>. É a base para todo o sistema empresarial, desde a teoria, com as leis, até a prática, com as empresas e os mercados empresariais constituídos. Com isso, seguindo uma ordem cronológica, temos primeiramente o princípio da função social da propriedade, quando se remete ao princípio da propriedade é correto lembrar que na constituição, ela vem acompanhada com o cumprimento da função social, ou seja, ao mesmo tempo que a Constituição Federal prevê o princípio da propriedade como básico, como um pressuposto da atividade empresarial, pois admite a existência de atividade empresarial desenvolvida por particulares apenas quando garante-se o direito de propriedade, contudo, como em qualquer assunto, a constituição estabelece uma limitação ao exercício desse direito de propriedade que é a consideração da função social da propriedade.<sup>27</sup> A conexão entre os dois princípios, o princípio da função social da propriedade e a garantia de propriedade, leva ao entendimento de que o próprio direito empresarial também deve ter uma função social, onde, são abertas as teorias e doutrinas sobre a função social da empresa ou função social da atividade empresarial. Essa função, surge exatamente dessa dicotomia entre os princípios básicos expostos na Constituição federal, a função social da propriedade e a propriedade.

Outro princípio extremamente importante e válido para o tema discutido, é princípio da livre iniciativa, só se admite a existência de uma atividade empresarial legal, legítima, a partir do momento em que se admite a livre iniciativa.

A partir do momento em que o Estado declara que tal mercado, empresa ou pessoa, é livre para exercer atividade empresarial, dentro dos limites estabelecidos da legislação. É um pressuposto da atividade empresarial.<sup>28</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup>SAQUET, Marcos Aurélio. **Abordagens e concepções do território**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> COELHO, Fabio. **Curso de Direito Comercial**. Direito de Empresa. V. 1, 17. ed., São Paulo: Saraiva 2013. p 62.

O princípio da livre concorrência, senão o mais presente no mercado empresarial discutido, surge, na mesma linha de pensamento dos princípios discutidos, com o objetivo de tornar legal a atividade empresarial desenvolvida, está relacionada à necessidade de garantia de concorrência entre os indivíduos que estão inseridos dentro da atividade empresarial. A partir do momento que é estabelecida a livre concorrência, é cediço que os indivíduos são livres para dentro das regras, estabelecer as relações que desejarem, desde que, não ultrapassem os limites estabelecidos na legislação.

E por fim, o princípio da preservação da empresa, detém a finalidade de que as atividades empresariais são importantes e necessárias para o desenvolvimento do Estado. É a partir desse princípio, que surge, como exemplo a recuperação judicial, a ideia de falência como última alternativa a ser oferecida ao devedor. Estabelece que a preservação da empresa, deve preferir a qualquer outra situação que venha a extinguir a atividade empresarial. De acordo com Fábio Ulhôa Coelho, a empresa só cumpre a função social se:

[...] Gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos e se desenvolve com estrita obediência às Leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal.<sup>29</sup>

Dessa forma, O princípio da preservação da empresa pode ser deduzido em diversos diplomas jurídicos. O Código civil de 2002 (CC/02)<sup>30</sup>, por exemplo, ao permitir resolução parcial da empresa (Art. 1028 e seguintes)<sup>31</sup> e a desconsideração da personalidade jurídica (Art. 50) permite prolongar a vida da empresa, o mesmo pode ser observado no Código de Defesa do Consumidor (CDC) que também prevê a desconsideração da personalidade jurídica (Art. 28)<sup>32</sup>.

Ainda, seguindo os dispositivos constitucionais, no art. 179 CF, tratamento favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte, *in verbis*:

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup>COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**: Direito de empresa. v. 1. 20. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 66.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> GAIA, Patrícia Dantas. O princípio da preservação das empresas e sua aplicação no Direito Tributário. In: Encontro Nacional do CONPEDI, XIX., 2010, Fortaleza. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Fortaleza: Fundação Boiteux, 2010, p. 3008.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Ou seja, o ordenamento constitucional, entende que as microempresas e empresas de pequeno porte, por serem maioria das empresas inseridas dentro da atividade empresarial, e serem empresas importantes, pois são grandes geradoras de renda e de emprego, devendo o Estado, admitir um tratamento diferenciado. Que é regulamentada pela lei complementar 123/06.<sup>33</sup>

É importante frisar que, é no direito empresarial, que como meio de regularização e legalidade do desenvolvimento econômico e social da sociedade, é nele que estão inseridas, as regras jurídicas inerentes ao desempenho, manutenção e disciplina da atividade empresarial.

Dentre os vários princípios propostos constitucionalmente para o desempenho do direito empresarial, temos ainda o Código Civil, Lei 10.406/202, que traz em seu bojo, mais especificamente no Livro II, princípios tácitos, mas que, com o escopo do texto é possível extraí-los. Dentre os vários, os mais notórios são: a autonomia da vontade, inerência ao risco, liberdade, independência, maximização de ativos, como exemplo na recuperação judicial, dentre vários outros. Em síntese, o princípio da autonomia da vontade diz respeito aos contratos, aos acordos entre as partes, deve haver uma anuência entre ambas. O princípio de inerência ao risco, é o mais presente em todo sistema empresarial, qualquer empresa ou atividade empresária está à mercê de riscos, o mercado empresarial é instável. O princípio de inerência ao risco, como problemática chave da pesquisa, busca resguardar possíveis riscos que a pessoa jurídica, formal venha a ter com possíveis crises ou fiscalizações. <sup>34</sup> Tratando-se dos vários outros fundamentos, é importante frisar os princípios inerentes a recuperação judicial, que não será alvo da pesquisa, mas que engloba princípios básicos, como maximização de ativos, liberdade a inerência ao risco, dentre os vários outros previstos na Constituição Federal<sup>35</sup>.

## 2.2 Divergência entre o conceito e objetivo das leis constitucionais e empresariais com as atividades desenvolvidas no polo de confecções do agreste.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup>BRASIL, **Lei Complementar** nº. **123/06**, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 15.12.2006.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1988.

Pois bem, é chegado em um dos pontos chaves da presente pesquisa, o ponto em que há divergência entre os princípios impostos pelo direito empresarial, aos princípios presentes no mercado empresarial discutido. É cediço salientar que, o objetivo principal das leis empresariais não consiste apenas em regularizar as empresas, mas de trazer benefícios, que muitas vezes são desconhecidos pelo empreendedor, está ligada diretamente às normas disciplinares do direito empresarial. Sendo assim, atua nos direitos e obrigações dos empresários, contratos especiais, títulos de crédito e propriedade industrial.

Ao analisar a dinâmica da relação de trabalho do presente mercado, as diretrizes básicas do direito empresarial, percebe-se que, na feira, as empresas do polo de confecções de Caruaru são, em geral, gerenciadas pelos proprietários junto com seus familiares, sendo comum os empreendedores usar-se da sua própria residência para confecção de peças envolvendo toda família na produção e nas vendas nas feiras livres. Além disso, há também os empreendedores formais, registrados, com ponto comercial, sendo comuns os MEIs, MEs e EPPs, tais empreendedores concorrem diretamente na produção e venda de mercadorias.

Nesse aspecto, as diferenças entre as empresas formais e informais são visíveis em todas as áreas, visto que, nas empresas formais, a existência de profissionais em cada área especializada é sempre maior do que nas empresas informais, contanto também, com espaços melhores para o atendimento ao público.

Por outro lado, as relações entre vendedores e consumidores são caracterizadas pela informalidade e pela proximidade física, gerando mais possibilidade de se regatear preços, obter informações adicionais sobre produtos e outros tipos de inter-relacionamentos, como das combinações, motivações e tensões entre esses diversos atores, no processo de constituição do polo, produz-se uma relação entre o formal e o informal, sob uma dinâmica que, resultando de sentidos diversos em disputa, traz, simultaneamente, um elemento de permanência e de mudanças<sup>36</sup>. Diante desses fatos, sob uma visão social, torna-se um desafio equilibrar as relações mencionadas que precisam ser enfrentadas pelos empreendedores, que sofrem pela falta de estruturação e atuação do Estado.

Esse desequilíbrio e a desigualdades sociais foram observados por Romilson Marques Cabral na sua tese de doutorado em administração, ao afirmar que:

Em termos de desenvolvimento da área, e especificamente no tocante à repartição da renda, a informalidade no trato da mão-de-obra e uma certa liberalidade fiscal, por parte do Estado, acarretam efeitos contraditórios e sutis. Se por um lado, tal política constitui um incentivo à competitividade

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1988.

local; por outro, tais práticas acentuam desigualdades ao concentrar rendas. Embora inevitável no sistema capitalista, a concentração pode vir a ser, ao menos mitigada através de execução de políticas públicas, nas esferas de governo – municipal, estadual e federal - para propiciar maiores oportunidades e condições aos que se encontram na base da pirâmide social local.<sup>37</sup>

A formalização traz vantagens e oportunidades que podem abrir portas para o crescimento do empreendedor, a começar de novas parcerias, empréstimos e até mesmo incentivo governamental, tais como o direito aos benefícios previdenciários, direito à aposentadoria ou, em momentos de necessidade, auxílio-doença e salário maternidade. Ademais, outra grande vantagem é poder participar de licitações podendo fornecer produtos e serviços ao governo<sup>38</sup>.

No que concerne à compra de produtos e serviços, as empresas regularizadas contam com condições especiais, possuindo um preço menor, do que para as pessoas físicas, a exemplo, os planos de telefonia móvel e planos de saúde. Tendo a oportunidade de fazer mais negócios entre empresas e acesso a crédito que alguns bancos oferecem.

Atualmente, percebe-se que ainda são grandes os índices de informalidades, principalmente o "medo dos impostos" que os pequenos empreendedores sofrem, muitas vezes por falta de informação de benefícios e vantagens que podem obter como é retratada na presente pesquisa.

Atualmente, principalmente no polo de confecções do agreste é comum, a existência de empresários e trabalhadores informais e a falta de empenho pelo poder público na formação e ajuda desses empreendedores, que desempenham um papel sistemático empresarial na sociedade, mas que, devido ao não conhecimento acabam incorrendo na informalidade e resultando em dados alarmantes para o município.

Diante dessa breve análise, já é possível identificar as altas divergências que o polo de confecções do agreste para o direito empresarial. O tópico anterior cita quais princípios básicos o direito empresarial traz, e fazendo um paralelo com o polo de confecções, há um desfalque em todos eles.

Essa realidade de informalidade se legitima, pela questão social e histórica do comércio, pelo contexto histórico das feiras, ou também tem parcela do governo? É o chamado

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup>CABRAL, Romilson. Relações possíveis entre empreendedorismo, arranjos organizacionais e institucionais: estudo de casos múltiplos no polo de Confecções do agreste Pernambucano. 2007. Tese (Doutorado em Administração) — Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2007, p. 24.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup>GAIA, Patrícia Dantas. O princípio da preservação das empresas e sua aplicação no Direito Tributário. In: Encontro Nacional do CONPEDI, XIX., 2010, Fortaleza. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Fortaleza: Fundação Boiteux, 2010, p. 3008.

comodismo do poder público, em que o próprio código civil reconhece um tipo societário, as chamadas sociedades não personificadas, ou seja, aquelas que não detém de registro, mas, desempenham atividade empresária. A presente pesquisa, aborda obviamente a grande importância do mercado discutido, mas, objetiva mostrar os percalços jurídicos que ele traz. Visto isso, o próprio CC/2002<sup>39</sup>, aquele que legisla sobre o presente assunto, reconhece um tipo de sociedade informal, uma sociedade que viola os princípios bases da legislação empresarial.<sup>40</sup>

Contudo, respondendo umas das problemáticas da pesquisa, é possível reconhecer o polo de confecções do agreste pernambucano, como um mercado promissor, legítimo e extremamente importante para todo o estado, contudo, também é válido afirmar, da sua grande informalidade existente e dos grandes problemas que essa informalidade traz para o município.

Com isso, adquirindo essa legitimação como empresa, ou mercado empresarial, o não registro, ou a falta de personalidade jurídica, possibilita que as empresas, os empresários, feirantes ou quaisquer trabalhadores desse mercado, sejam punidos por irregularidades empresariais, trabalhistas e constitucionais cometidas. Essa mesma regra, vale para os sócios e contribuintes dessa sociedade ou empresa não regulamentada, como prevê os artigos 986 a 990 do CC/2002.

No mesmo sentido, o legislador consumerista, diante dessa realidade e grande crescimento, ciente da inércia do poder público, optou por prevenir os direitos dos consumidores, diante desses empreendedores não regulares e tratou da responsabilidade desses entes nas relações com os consumidores ao conceituar a figura do fornecedor, especificados no "caput", do art. 3º. da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), prevendo a sua responsabilização na forma do artigo 988 do Código Civil, em casos de má atuação cometidos por esses fornecedores, ainda que não regulamentados em lei. 41 Ou seja, pode-se afirmar que devido a não regularização da presente pessoa jurídica, é correto dizer que não existem efetivamente, pois essa pessoa jurídica, legal, ainda não foi criada, contudo, restando comprovada a sua atividade, poderá ser punida. 42

<sup>41</sup>BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/bis/entenda-o-motivo-do-sucesso-e-do-fracasso-das-o-motivo-do-sucesso-e-do-fracasso-e

empresas, b1d31ebfe6f5f510VgnVCM1000004c00210aRCRD? origem=estadual&codUf=26. Acesso em 12 nov. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> BRASIL, ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Entenda o motivo do sucesso e do fracasso das empresas.** Estudo de Mercado, 2021. Disponível em:

Em âmbito nacional, relacionado às micro e pequenas empresas, que diante dados e política empresária e financeira nacional, empregam grande parte dos trabalhadores formais em relação às grandes empresas, contudo, são elas que detém um dos grandes índices de alguma informalidade, visto isso, diante dessa realidade contínua no Brasil, essas empresas são as mais penalizadas ou mais desorganizadas, seja pela burocracia, carga tributária, mesmo com o tratamento diferenciado dos últimos anos, mais da metade delas fecham nos primeiros três anos de abertura, e segundo o SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), um dos principais motivos é a má gestão dos pequenos empreendedores. Esse estudo foi realizado no ano de 2016, pelo SEBRAE Nacional e apontou que 24,4% dessas micro e pequenas empresas encerram suas atividades com menos de dois anos de existência. Outro percentual da mesma pesquisa aponta que esse número pode chegar a 50% nos estabelecimentos com menos de quatro anos de atividade.

Com isso, diante do presente tópico, que aborda a divergência entre princípios empresariais e leis que regem o direito empresarial, aliando ao mercado empresarial discutido, temos várias conclusões, que podem ser discutidas em várias outras pesquisas. A informalidade presente no mercado discutido em primeiro ponto é parte do contexto histórico e social de onde está situado, a feira de Caruaru, e por estar situado em uma feira, sua natureza deve ser informal.

O segundo ponto trata da inércia do poder público sobre o determinado mercado, a efetividade das leis no presente polo de confecções do agreste, seria comodismo do poder público ou ciência da importância do mercado do jeito que se encontra. Ainda no terceiro ponto, de acordo com alguns pensadores e órgãos, um mercado informal é derivado de várias tentativas formais, e ainda de acordo com o SEBRAE<sup>43</sup>, o não sucesso dessa tentativa é a má gestão dos próprios empreendedores, ou seja, o processo de regularidade de uma empresa, ou de uma pessoa jurídica, ainda é muito burocrático, com a alta taxa de desemprego, impostos exorbitantes, alta concorrência, os empreendedores optam pela forma mais rápida e mais fácil, cientes de que estão optando pela melhor escolha, o que na realidade não é, ficam desamparados de toda prerrogativa jurídica empresarial e cometem crimes empresariais, podendo ser penalizados a qualquer momento.<sup>44</sup>

\_

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup>AGÊNCIA ESTADO. IBGE: em 2015, 8.462 indústrias fecharam e 642 empregos foram eliminados. **Correio Braziliense**, 28 jun. 2017. Disponível em:

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2017/06/28/internas\_economia,605549/ibge-em-2015-8-462-industrias-fecharam-e-642-empregos-foram-eliminad.shtml. Acesso em 12 nov. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup>OLIVEIRA, Francisco das Chagas. Mercado Informal, Economia e Políticas Públicas. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05, Ed. 02, Vol. 04, pp. 61-92, fev/2020, p. 22.

## 2.2 A atividade empresarial desenvolvida nesse tipo de mercado é legítima? Válida? Está sendo desenvolvida de maneira eficaz?

De acordo com os princípios e legislações tratados no tópico anterior, o mercado empresarial discutido de fato é legítimo, eficaz e válido, contudo, é um mercado informal.

Durante toda a pesquisa o foco principal foi a informalidade do mercado empresarial discutido, no entanto, como o próprio Código Civil legitima um tipo societário não personificado, o polo de confecções, além de deter grande impacto e importância para o agreste e todo o estado, é um mercado legítimo e extremamente eficaz, mobilizando cerca de 45 mil vendedores, grande parte deles vindo das cidades vizinhas, movimenta grandes dados como cerca de 36.000 empreendimentos, gerando mais de 200.000 empregos formais e informais.

Diante disso, seguindo a linha de pensamento, como descreve Dornelas, "o empreendedor é aquele que faz as coisas acontecerem e se antecipa aos fatos e tem uma visão futura da organização". <sup>45</sup>

Diante do pensamento acima, Dornelas retrata a essência do empresário, comerciante brasileiro. É cediço que no Brasil não é fácil empreender, ser regular, é parte de todo um contexto histórico, e hoje, mesmo com algumas leis que facilitam a regularização, muitos desses empreendedores por não conhecerem ou acharem distante, permanecem na informalidade. Não é correto culpar A ou B, julgar de quem é a culpa, é parte de todo um sistema social, cultural e jurídico, contudo, a não regularização acarreta pontos negativos para ambos os lados, seja para o empresário, seja para o poder público.

Frisando no polo de confecções do agreste, em que os feirantes, ou grande parte deles, não se regularizam, dentre os vários pontos tratados, também são eles: burocracia inicial e contínua de procedimentos, tais como pagamentos de taxas e impostos, além da apresentação de documentos, guias, registros em cartórios, dentre outros. Pensam que os que se registram, devido ao vínculo com o poder público acabam sendo penalizados, como se estivesse cumprindo uma pena. Realidade oposta aos que optam pela irregularidade, pensam que o poder público não sabe que trabalham de forma irregular. Outro ponto crucial para não regularização é referente aos tributos, antes e depois do processo de regularização da empresa, como citado acima, diante da efetivação do registro, é fato que há uma maior fiscalização sobre essas pessoas jurídicas, dentre todos os pontos positivos que ela traz, também detém de pontos negativos, como a grande quantidade de tributos, em todas as esferas, a legislação fiscal e tributária no

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> DORNELAS, José Carlos Assis. **Transformando ideias em negócios**. 3.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 1.

Brasil tenta ser eficaz, e é sempre de modo contínuo, muitos defendem que a tributação é excessiva e de grande valor para o contribuinte<sup>46</sup>.

Com isso, resta frisar que, de fato a atividade exercida no polo de confecções do agreste é legítima, eficaz, importante e de alto impacto, contudo é informal, e essa informalidade gera riscos e violações para ambas as partes do sistema jurídico empresarial, como o mercado empresarial, e o poder público, que englobam todos os envolvidos, como os trabalhadores, consumidores, fornecedores, produtores, dentre todas as ramificações desse sistema.<sup>47</sup>

<sup>46</sup>OLIVEIRA, Francisco das Chagas. Mercado Informal, Economia e Políticas Públicas. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05, Ed. 02, Vol. 04, pp. 61-92, fev/2020, p. 28.

### 3. A INSTABILIDADE JURÍDICA DO POLO DE CONFEÇÕES DO AGRESTE X IMPORTÂNCIA E IMPACTO COMO MERCADO EMPRESARIAL

No capítulo final, será analisada de forma concisa e objetiva a instabilidade jurídica no polo de confecções do agreste e quais implicações essa instabilidade resulta. Logo mais, serão discutidos, de forma breve, quais impactos e importâncias que esse mercado de fato desempenha para o município e se diante da situação atual, o polo de confecções do agreste, pode tornar-se referência como mercado empresarial formal.

# 3.1 Quais as implicações que um mercado não organizado em estrutura jurídica, social e urbanística resulta para seu efetivo desempenho? Quais a políticas governamentais mais eficazes para mudança desse quadro?

A instabilidade jurídica é nítida do polo de confecções do agreste. Desde a cobrança dos tributos, que ainda de maneira avulsa, até o controle dos feirantes cadastrados, ambulantes cadastrados, os dados estão sempre desatualizados e o próprio poder público não mapeia com clareza esse controle. As implicações vão desde a receita tributária municipal, pois não há um controle exato das contribuições e fiscalizações, a violações de direitos trabalhistas e a não regularização proveniente do direito empresarial.

Ainda, seguindo o preceito de desorganização, que diz muito sobre determinado ambiente, e ainda se tratando de um grande mercado empresarial, em que a desorganização estrutural nos polos de confecções resulta, em grandes perdas para o empreendedor que não possui condições favoráveis para o trabalho e para acolher o cliente que, sente-se insatisfeito em um ambiente quente, cheio, mal dividido, com pouca ventilação, tumultuado e desordenado.

Uma das grandes problemáticas do polo de confecções, são as prerrogativas referentes ao registro de marca e patente, Lei 9.279/96<sup>48</sup>, trata sobre os direitos à propriedade industrial. Como qualquer outro mercado empresarial, no polo de confecções, existe concorrência, litígio entre marcas, plágio, falsificação. Uma das grandes problemáticas é a defesa desse direito.

A não organização e não formalização, incorre nesse grande problema e consequentemente prejuízo para o criador. É necessário o registro da marca, mas como haverá o registro da marca, se grande parte não sabe a quem recorrer? Cabe então a instauração de

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> IDS- Instituto Dannemann Siemsende Estudos de Propriedade Intelectual. **Comentários à Lei da Propriedade Industrial.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 12.

políticas públicas que informem a esses empreendedores sobre seus direitos e os pontos positivos ao se formalizarem<sup>49</sup>.

Contudo, é certo frisar que, é o Estado, que tem um papel fundamental na economia de um país, ele tem a capacidade legislativa de intervir em todos os setores, especialmente aqueles que são estratégicos, através da promulgação de leis e regulamentações normativas<sup>50</sup>.

Ou seja, todo o contexto histórico que levaram a regulamentação e facilitação de criação das micro e pequenas empresas, de fato, podem ser consideradas um desenvolvimento da sociedade, pois criou legitimidade em várias possibilidades para que o cidadão possa trabalhar de maneira regular, consciente do controle e poder do Estado.

Com isso, é importante salientar o que é política pública, a vontade e gestão do poder público está sendo suficiente nesse mercado empresarial? De acordo com Teixeira, políticas públicas são:

[...] diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público; regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado. São, nesse caso, explicitadas, sistematizadas ou formuladas em documentos (leis, programas, linhas de financiamento), orientam ações que normalmente envolvem aplicações de recursos públicos. Nem sempre, porém, há compatibilidade entre as intervenções e declarações de vontade e as ações desenvolvidas.<sup>51</sup>

É notável que políticas públicas basilares já existem, contudo, referindo-se ao município de Caruaru, a efetivação das políticas públicas, estão defasadas, o que incorre em grande prejuízo para ambas as partes desse sistema empresarial.

Diante disso, é inquestionável a implementação das mais apropriadas e estudadas políticas públicas para o município, em favor desse mercado empresarial e do desenvolvimento do município. Entretanto, há, de fato, uma grande anuência e falta de interesse por parte do poder público, no que trata da informalidade desse referido mercado, o que refuta ao questionamento levantado na seção I, no que se refere à natureza do polo de confecções do agreste, no que tange a seu contexto histórico, social e jurídico. Será apenas falta de interesse, estratégia política, contexto histórico, adequação de mercado ou reconhecimento e estabilidade do presente mercado.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> HAMMES, Bruno Jorge. **O direito de propriedade intelectual**: conforme a Lei n° 9.610 de 19/2/1998. 3. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2002, p. 06.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> QUE CONCEITO. **Conceito de Setor privado.** 2015. Disponível em: < http://queconceito.com.br/setorprivado>. Acesso em: 12 nov. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> TEIXEIRA, E. C. O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade. **Revista AATR**, Salvador, 2002, p. 02. Disponível em:<a href="http://www.fit.br/home/link/texto/politicas\_publicas.pdf">http://www.fit.br/home/link/texto/politicas\_publicas.pdf</a>. Acesso em: 12 nov. 2021.

# 3.2. Existe uma sistemática para que esse mercado indubitavelmente importante e necessário para o município, venha a tornar-se referência jurídica e econômica para todo o país?

Dentre os vários tópicos expostos no texto, esse, sem dúvida, é o que amarra todos os pensamentos da pesquisa. Durante todo o trabalho, foram explanados diversos conceitos ao se tratar do presente tema, desde a importância do mercado empresarial discutido, até as implicações que levam a defasagens do mesmo mercado. Contudo há que se falar da notoriedade que o polo de confecções de Caruaru, ou como dito na pesquisa, do agreste, detém para o município e estado. Dito isso, pode-se analisar diversas propostas, políticas públicas e ideias para de fato esse mercado empresarial, venha tornar-se cada vez mais promissor.

O primeiro ponto seria a instauração de políticas públicas mais eficazes especialmente no que tange as defasagens dos problemas encontrados. Como já mencionado no texto, há uma Lei Complementar nº 128/2008 que alterou a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº 123/2006) em que cria a figura do Microempreendedor Individual com o objeto de facilitar e desburocratizar o trabalho desses pequenos e médios empreendedores<sup>52</sup>. Essas legislações que tendem a facilitar a formalização dessas empresas e empresários, devem ser levadas mais a sério, com fiscalização e maior efetividade.

É fato que, cada processo de formalização de uma empresa, varia de acordo com o seu tipo, regime, atividade, há um processo burocrático, contudo, no presente mercado discutido, temos as mais predominantes, as de fácil acesso, como o MEI (microempreendedor individual) a ME (microempresa) e a EPP (empresa de pequeno porte) essa por sua vez, utilizada quando esses comerciantes adquirem o seu próprio espaço e sua própria marca. Ainda é válido ressaltar que o MEI é isento dos impostos federais (Imposto de Renda, PIS, Cofins, IPI e CSLL).

O segundo ponto, ainda, dentro das políticas públicas para o determinado setor, seria viável, meios de desburocratização de uma empresa, meios de educação financeira, como cursos e palestras, dentre várias ações. É notável a grande massa, que vive na informalidade, que optam por trabalharem nessa modalidade, contudo, muitas vezes acham a formalização tão distante e complicada. Nesse caso, a viabilidade seria nesse sentido, aliar os benefícios de uma regularização, com a facilidade que esse mesmo ato traria ao seu negócio, haveria mais

5

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup>BRASIL, **Lei Complementar** n°. **123/06**, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 15.12.2006.

segurança jurídica, controle organizacional, perspectiva de crescimento para o comerciante e proteção de seu negócio.

Em resumo, observa-se que uma boa estrutura e análise de caso do mercado empresarial discutido, vai elevá-lo para lugares ainda maiores, o tornando cada vez mais referência em todos os aspectos. As ideias propostas, só mostram as várias possibilidades que podem ser tomadas para um crescimento e efetividade legal do polo de confecções do agreste.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral da presente pesquisa é abordar com bastante clareza e força o impacto e notoriedade que o polo de confecções do agreste representa para o município. A análise dos aspectos sociais, culturais, econômicos e jurídicos foram de extrema importância para entendimento do objetivo geral da pesquisa.

Contudo, diante dos fatos e pontos expostos, é fato salientar que, foi possível analisar esse mercado empresarial de diversas vertentes e o que resultou ao seu estado de impacto e importância x a grande informalidade. Ainda segundo Almeida<sup>53</sup>, que descreve de maneira bem objetiva o feirante, afirmando que, mesmo o trabalhador buscando o seu sustento e de sua família, essa escolha informal é fruto de sua própria escolha, devido a benefícios que essa modalidade lhe oferece. Além disso, existem vários outros fatores, que expostos na pesquisa, como o não conhecimento da formalização, a burocracia, os altos impostos, a crise financeira e trabalhista, motivos que levam a busca pelo trabalho informal.

Foi observado que em sentido de notoriedade, o polo de confecções é campeão, imerso dentro da feira de Caruaru, que é patrimônio histórico do Brasil, está ganhando cada vez mais espaço. O PIB municipal, que o mercado citado integra boa parte, é de grande impacto para a economia do Estado e consequentemente do Brasil.

Com isso, conclui-se que partindo de um pressuposto histórico, as feiras, estão emaranhadas dentro do desenvolvimento comercial. Como já referido, para todo mercado informal, houve ou haverá uma tentativa de formalização. No mesmo sentido, é válido ressaltar que a informalidade também está imersa dentro de todo o sistema. Desde as primeiras regulamentações de trabalho e de comércio já existiam informalidades, e o Brasil, como frisado na pesquisa, vem adquirindo lentamente leis e políticas públicas que legislem com mais eficácia sobre o devido tema.

Ainda, seguindo o raciocínio da pesquisa, houve

as comparações entre os princípios empresariais previstos na Constituição federal e no Código Civil, e sua devida aplicação no mercado empresarial discutido, com indagações sobre a legitimidade do presente mercado, restando concluído que de fato é um mercado legítimo, e extremamente importante, mas, bastante desorganizado.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup>ALMEIDA, Maria Goretti; CARMO, Larissa de Andrade; SILVA, Seffra Renata Ramos. O trabalho informal como alternativa no mundo de trabalho atual. In: **IV Seminário CETROS Neodesenvolvimentismo, Trabalho e Questão Social**, 2. Fortaleza. v.1, 2013. p. 1-18.

Quanto a formalização dessas pessoas jurídicas e físicas do polo de confecções do agreste, foram sugeridos diversos meios para uma formalização mais ágil, como a efetividade das leis existente no que diz respeito ao MEI e a ME, com palestras, comunicados, cursos, dentro outros pontos citados na pesquisa.

Por fim, conclui-se, que a grande problemática entre o impacto e informalidade x importância e insegurança jurídica, é parte de todo um contexto histórico. A feira, como é descrita na seção I, tem sua origem informal, o polo de confecções, foi inserido dentro desse polo, e devido a esse contexto, faz parte de todo um sistema. No entanto, grande parcela dessa morosidade, além dos próprios trabalhadores e empresários desse mercado, é do poder público, que, diante dessa matéria, acostumou-se com a situação da informalidade, gerando um prejuízo e insegurança jurídica, para ambas as partes do referido comércio. Devido a isso, diante de todos os pontos apresentados, dados abordados e posicionamentos questionados, é cediço dizer que não apenas no município de Caruaru, mas em todas as cidades que detém de um mercado empresarial de alto impacto, mas com natureza informal, que nos dias atuais, em grande parcelas desses mercados, a regra é que estes sendo informais tem se tornado uma regra, ou seja um preceito, uma opção relevante, contrariando a formalidade, que tem ser tornado uma restrição, problemática ou segunda opção, levando aos dados informais relevantes, presentes nas mais atualizadas pesquisas de mercado empresarial.

#### REFERÊNCIAS

AGÊNCIA ESTADO. IBGE: em 2015, 8.462 indústrias fecharam e 642 empregos foram eliminados. **Correio Braziliense**, 28 jun. 2017. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2017/06/28/internas\_economia,6 05549/ibge-em-2015-8-462-industrias-fecharam-e-642-empregos-foram-eliminad.shtml. Acesso em 12 nov. 2021.

ALMEIDA, Maria Goretti; CARMO, Larissa de Andrade; SILVA, Seffra Renata Ramos. O trabalho informal como alternativa no mundo de trabalho atual. In: **IV Seminário CETROS Neodesenvolvimentismo, Trabalho e Questão Social**, 2. Fortaleza: [s.n.], v.1, 2013. p. 1-18.

ALONSO, Suelen. Emprego informal. **Brasil Escola.** Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/geografia/empregos-informais.htm. Acesso em 28 de janeiro de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto Presidencial nº 2.181, de 20 de março de 1997**. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. Brasília, 1997.

BRASIL, **Lei Complementar nº. 123/06, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 15.12.2006.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

CABRAL, Romilson. **Relações possíveis entre empreendedorismo, arranjos organizacionais e institucionais:** estudo de casos múltiplos no Pólo de Confecções do agreste Pernambucano. 2007. Tese (Doutorado em Administração) — Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2007.

CARUARU. **Lei Complementar nº 72 de 30 de dezembro de 2019**. Institui o Plano Diretor do Município de Caruaru e dá outras providências. Caruaru, Prefeitura Municipal, 2019. Disponível em https://caruaru.pe.gov.br/wp-content/uploads/2020/01/Plano-Diretor-de-Caruaru-Lei-Complementar-72.19-30.12.2019.pdf. Acesso em 19 nov. 2021.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COELHO, Fabio. **Curso de Direito Comercial**: Direito de Empresa. v. 1, 17. ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: Direito de empresa. v. 1. 20. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2016.

COUTINHO, Rafael. A História do Comércio. 2014. Disponível em:

http://cultura.culturamix.com/curiosidades/a-historia-do-comercio. Acesso em: 02 nov. 2021.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

DECRETO-LEI N° 3.689. DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Pesquisa de Emprego e Desemprego (PED).** 2018. Disponível em: https://www.dieese.org.br/analiseped/ped.html. Acesso em: 02 nov. 2021.

DORNELAS, José Carlos Assis. **Transformando idéias em negócios**. 3.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueria e. Economia informal. **Brasil Escola.** Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/brasil/economia-informal.htm. Acesso em 02 nov. de 2021.

GAIA, Patrícia Dantas. O princípio da preservação das empresas e sua aplicação no Direito Tributário. In: Encontro Nacional do CONPEDI, XIX., 2010, Fortaleza. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Fortaleza: Fundação Boiteux, 2010.

HADDAD, Paulo Roberto. Contabilidade social e economia regional: análise de insumoproduto. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

HAMMES, Bruno Jorge. **O direito de propriedade intelectual:** conforme a Lei n° 9.610 de 19/2/1998. 3. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2002. 508 p.

IDS - Instituto DannemannSiemsen de Estudos de Propriedade Intelectual. **Comentários à Lei da Propriedade Industrial.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. 548 p.

LIMA, Alexandre Santos. **"Empreendendo" a sulanca**: o Sebraee o polo de confecções do agreste de Pernambuco. 2011. 105f. (Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais) - Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais, Centro de Humanidades, Universidade Federal de Campina Grande - Paraíba - Brasil, 2011.

LIMA, Jacob. Participação, empreendedorismo e autogestão: uma nova cultura do trabalho? **Sociologias**, Porto Alegre, a. 12, n. 25, set./dez. 2010, p. 158-198.

OLIVEIRA, Francisco das Chagas. Mercado Informal, Economia e Políticas Públicas. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento.** Ano 05, Ed. 02, Vol. 04, pp. 61-92, fev./2020.

QUE CONCEITO. **Conceito de Setor privado.** 2015. Disponível em: < http://queconceito.com.br/setorprivado>. Acesso em: 12 nov. 2021.

SAQUET, Marcos Aurélio. **Abordagens e concepções do território**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Entenda o motivo do sucesso e do fracasso das empresas.** Estudo de Mercado, 2021. Disponível em:

http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/bis/entenda-o-motivo-do-sucesso-e-do-fracasso-das-

empresas,b1d31ebfe6f5f510VgnVCM1000004c00210aRCRD?origem=estadual&codUf=26. Acesso em 12 nov. 2021.

TEIXEIRA, E. C. O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade. **Revista AATR**, Salvador, 2002. Disponível em:<a href="http://www.fit.br/home/link/texto/politicas\_publicas.pdf">http://www.fit.br/home/link/texto/politicas\_publicas.pdf</a>. Acesso em: 12 nov. 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial:** Teoria geral e direito societário. v. 1. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.